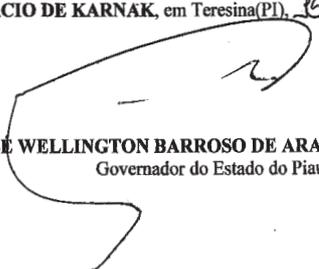


ANTE O EXPOSTO e de acordo com os fundamentos supra citados, conhecimento do recurso interposto, para no mérito dar-lhe parcial provimento, anulando o julgamento do Processo nº 0021.002.00298/2008-1 e a Portaria GSF nº 132/2009 e 133/2009, ambas datadas de 03 de fevereiro de 2009, e determino que o Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Fazenda proceda a instauração de Sindicância Punitiva, assegurando o contraditório e ampla defesa nos termos dos §3º e §4º do art.164 da Lei Complementar nº 13/94 ao servidor.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Fazenda, para os devidos fins, inclusive cientificar o recorrente desta decisão.

Publique-se.

2009. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 15 de maio de


JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar nº 0021.002.00298/2008-1
Protocolo nº 0066.000.00797/2009-0 Secretaria Estadual de Fazenda
Comissão de Sindicância Secretária Estadual de Fazenda – Portaria GSF nº 429, de 18 de dezembro de 2008.
Recorrente: **PAULO JOSÉ SEVERINO DE ARAUJO**, Técnico da Fazenda Estadual, matrícula nº 0039.2003-X.
Assunto: Recurso Hierárquico de decisão que determinou o afastamento do serviço de Posto Fiscal e a suspensão de 10(dez) dias.

JULGAMENTO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto por **PAULO JOSÉ SEVERINO DE ARAUJO**, Técnico da Fazenda Estadual, matrícula nº 0039.2003-X, contra decisão do Exmo. Sr. Secretário Estadual de Fazenda que proferiu julgamento nos autos do processo acima citado, aplicando ao recorrente a decisão de determinar o seu **AFASTAMENTO** do serviço de Posto Fiscal e a **SUSPENSÃO** de 10(dez) dias, sem recebimento de remuneração, na forma do art.148,II e art.151, da Lei Complementar nº 13/94 por ter ofendido o art.137, I e IX da mesma lei.

Aduz o recorrente em suas considerações fático-jurídicas, em suma, que:

- a) As investigações foram feitas apressadamente sem a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- b) O recorrente foi intimado no mesmo dia e hora em que foi colhido seu depoimento, tornando impossível a formulação de defesa;
- c) Sendo o recorrente revel, deveria ter sido assegurado ao mesmo um defensor dativo;
- d) Não foi concedido prazo para apresentação de defesa escrita.

Ao final, requer que seja determinada a reforma da decisão desfavorável ao recorrente, anulando a sanção disciplinar que lhe foi aplicada.

Sobre o recurso interposto, o Secretário Estadual de Fazenda proferiu o Despacho nº 23/2009, que apresenta a seguinte conclusão:

“Pelo exposto, opino pela manutenção da sanção aplicada no julgamento GSF, de 02.02.2009 e que seja encaminhado ao Exmo. Sr. Governador do Estado (art.115,§1º da Lei Complementar nº 13/94).”

É o Relatório. Passo a decidir.

Inicialmente cumpre ressaltar que o presente recurso preenche os pressupostos recursais de admissibilidade previstos na legislação estadual.

Analisando o caso em questão, verifica-se que a Comissão de Sindicância, instaurada pela Portaria GSF nº 429/2008, de 18 de dezembro de 2008, do Secretário Estadual de Fazenda, tem natureza investigatória, nos termos do §3º do art. 164 da Lei Complementar nº 13/94.

Dessa forma, equivocou-se a Comissão em emitir relatório de natureza punitiva, devendo, no caso, ter recomendado a instauração de sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar, de acordo com o que foi apurado nos autos, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

É o que se verifica na leitura do dispositivo em questão:

“Art. 164. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

(...)

§3º A sindicância poderá ser investigatória ou punitiva, sendo assegurado nessa última o contraditório e a ampla defesa.

§4º Da sindicância investigatória poderá resultar:

- I – arquivamento dos autos de apuração;
- II – instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar”.

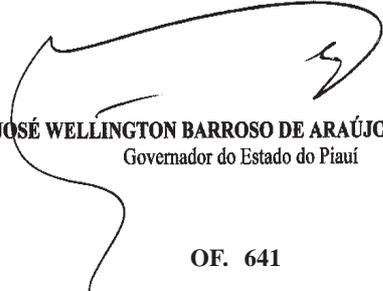
(...)

ANTE o EXPOSTO e de acordo com os fundamentos supra citados, conhecimento do recurso interposto, para no mérito dar-lhe parcial provimento, anulando o julgamento do Processo nº 0021.002.00298/2008-1 e a Portaria GSF nº 132/2009 e 134/2009, ambas datadas de 03 de fevereiro de 2009, e determino que o Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Fazenda proceda a instauração de Sindicância Punitiva, assegurando o contraditório e a ampla defesa nos termos dos §3º e §4º do art.164 da Lei Complementar nº 13/94 ao servidor.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Fazenda, para os devidos fins, inclusive cientificar o recorrente desta decisão.

Publique-se.

2009. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 15 de maio de


JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

OF. 641

ATOS DO PODER EXECUTIVO

COORDENADORIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DECRETO DE 14 DE MAIO DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual,

RESOLVE conceder autorização para que o Assistente de Serviços II da Coordenadoria de Relações Internacionais, **ISLANO VINICIUS ISAIAS MARQUES DO NASCIMENTO**, possa ausentar-se do País, no período de 17 a 24 de maio de 2009, para participar do grupo técnico que irá desenvolver estudos sobre o desenvolvimento social e econômico da Região do Veneto – Itália.

OF. 639